



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 019/2021

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 007/2021

Objeto : Prestação de serviços de cópiasreprográficas

Relatório

A Prefeitura de São Francisco deflagrou procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de cópias reprográficas, com locação de impressoras laser monocromática, funcional.

Após a regular publicação, como exigência da legislação vigente, para amplo conhecimento, a Empresa MASTEC CARTUCHOS E TONNER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.320.580/0001-79, com sede administrativa na Rua Bocaiúva nº 583, Centro, Município de Montes Claros/MG, apresentou impugnação ao edital, sob a alegação de que as disposições editalícias impõe restrição à ampla competição.

Lastreia sua impugnação, especificamente, nos seguintes fundamentos :

1. Inobservância das boas práticas, orientações e vedações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em especial às vedações , sugerindo a contratação por franquia, ao invés de páginas impressas, conforme o edital.

Arrematando sua pretensão impugnatória, requereu :

1. Adequação da forma de pagamento pelos serviços a serem contratados,
2. Que se esclareça sobre o Termo de Referência, naquilo que atine à disponibilização máquinas novas ou semi-novas.

É o relato do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Fundamentação

A impugnação apresentada é tempestiva e cabível, razão pela qual a mesma deve ser recebida e conhecida.

Analisando o teor da impugnação é possível inferir que a mesma **não declinou nenhum vício ou ilegalidade sobre o instrumento convocatório**, unicamente, abordou a divergência sobre o procedimento adotado pela Prefeitura de São Francisco, com os critérios administrativos adotados pelo Ministério do Planejamento, em especial, através da Portaria MP/STI nº 20/2016.

Importante fundamentar que, apesar de toda a estrutura da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal se subordinarem às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, cada Ente Federado continua a possuir autonomia administrativa, o que permite a adoção de medidas e procedimentos administrativos em acordo com a conveniência administrativa, bem como, a realidade de cada entidade.

A referenciada Portaria MP/STI nº 20/2016, de 14 de junho de 2016, **“dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”**, somente possui vigência no âmbito federal, não abrangendo, tampouco de forma cogente, a administração pública municipal. Há que se reconhecer que existem diferenças abissais nas estruturas administrativas do Ministério do Planejamento e da Prefeitura de São Francisco. A edição daquela portaria, teve por lastro as peculiaridades administrativas daquele Ministério. Não se pode, como pretende a Impugnante, impor as mesmas práticas, nas unidades administrativas que não guardam nenhuma correlação entre si. Tal pretensão, violaria o princípio da independência e autonomia administrativa dos Municípios, insculpida no artigo 29 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Naquilo que atine ao pedido de esclarecimento sobre a disponibilização de máquinas “novas ou semi-novas”, constante no Termo de Referência vinculado ao edital, também não merece acolhida. A pretensão da Administração Municipal é assegurar a efetiva prestação dos serviços, e para tanto, exige-se que sejam equipamentos íntegros e que atendam à expectativa da contratação. Exigir unicamente equipamentos novos, estar-se-ia impondo condição não prevista em lei, vez que a definição poderia implicar na interpretação subjetiva. Ademais, a afirmação declinada pela Impugnante de que “ **a situação do equipamento novo é definido pela nota fiscal**”, não procede, vez que é possível adquirir equipamentos usados, recuperados e mantidos, também por nota fiscal.

Conclusão

Do exposto, é imperioso reconhecer que a pretensão de impugnação apresentada pela MASTEC CARTUCHOS E TONNERS não se faz revestir por fundamentos legais. Destarte, sob as atribuições de assessor e consultor jurídico, RECOMENDO que o Exmo. Sr. Pregoeiro, receba e conheça da Impugnação apresentada pela empresa Impugnante, e ao apreciar o mérito, **DENEGUE PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO.**

Recomendo que sejam mantidas as demais disposições editalícias, com o prosseguimento regular do procedimento.

Este é o parecer.


ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 04 de maio de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.679.153/0001-40 - Rua Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP:39.300-000

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo : 019/2021
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 007/2021
Objeto : Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópias reprográficas com locação de impressoras.

Vistos, etc.,

Trata-se de expediente administrativo versando sobre pedido de impugnação ao termos do edital convocatório referente ao Processo Licitatório nº 019/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópias reprográficas com locação de impressoras.

Apresentada impugnação pela empresa Mastec Cartuchos e Toner de Montes Claros Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.320.580/0001-79, a mesma foi encaminhada à Assessoria e Consultoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer.

Nos termos da Lei Federal nº 9.784/99 (artigo 50, § 1º), bem como obedecidas as regras contidas no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO DA DECISÃO PARA, RECEBER E CONHECER A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MASTEC CARTUCHOS E TONER DE MONTES CLAROS LTDA, VEZ QUE TEMPESTIVA E CABÍVEL, TODAVIA, DENEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, VEZ NÃO EXISTIR FUNDAMENTO LEGAL NA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA.**

São Francisco/MG, 07 (sete) de Maio de 2021.

CHARLEY SOUZA MOTA
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG. AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de São Francisco/MG torna público que fica designada nova data para abertura da sessão pública referente ao **Processo Licitatório nº 019/2021 na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021**, cujo objeto prevê o Registro de Preços para futura e eventual **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cópias reprográficas com locação de impressoras laser monocromática, multifuncional, a serem destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais da Administração Pública.** REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: às **08:00 horas do dia 24/05/2021.** Ass.: Charley Souza Mota – Pregoeiro Oficial. Informações e Esclarecimentos: (38) 992440099 ou via *e-mail*: licitacao@prefeituradesaofrancisco.mg.gov.br. Consulta ao Edital: www.prefeituradesaofrancisco.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.